



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37060.000529/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.139 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente COAGRI COOP TRAB RUR E REF AGRAR CENTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.

Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 21 DE SÚMULA VINCULANTE DO STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção pela decadência do crédito tributário lançado até a competência 11/1999 e 13/1999.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1043/1066, interposto da decisão notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 1024/1040, a qual julgou procedente o lançamento por falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal contra a empresa acima identificada referente a matriz e aos outros 14(quatorze) estabelecimentos (filiais) que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 738 a 748, teve como fato gerador os valores salariais pagos aos segurados empregados que prestaram serviços à notificada, face constatação do não recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social (parte dos empregados, patronal, inclusive para o custeio das prestações destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALARIO-EDUCAÇÃO), e os valores pagos a contribuintes individuais, inclusive, a título de pró-labore, no período de 11/1994 a 12/2003.

2. Noticia ainda o Relatório Fiscal que a empresa apresentou parcialmente as GFIP'S no período fiscalizado, além de apresentá-las com erros de informação e ainda incompletas, fatos que levaram à lavratura de Al's distintos para cada tipo de irregularidade. Destaca que no período fiscalizado foi gerado três situações distintas de débitos: os anteriores a exigência da GFIP; aqueles, após janeiro de 1999, declarados em GFIP e os não informados em GFIP. E que, no decorrer da ação fiscal, a autuada apresentou folhas de pagamento para todo o período fiscalizado, nas quais constavam apenas os empregados registrados, e que estas foram lançadas na contabilidade, sendo que os totais das remunerações pagas aos segurados constantes das citadas folhas foram utilizados como bases de cálculo das contribuições sociais devidas, distribuídas nos seguintes Levantamentos: FPAFolha de Pagamento Antes da exigência da GFIP referente aos valores inseridos em folhas de pagamento no período de novembro de 1994 a dezembro de 1998; FPD- Folha de Pagamento com Débitos Declarados em GFIP a partir de janeiro de 1999 referente aos valores declarados em GFIP's, constantes das folhas de pagamento e não recolhidos e FPN- Folha de Pagamento com Débitos Não declarados em GFIP alusivo a valores não declarados em GFIP, não recolhidos e inseridos nas folhas de pagamento apresentadas na ação fiscal.

3. Continuando relata sobre a existência de valores salariais pagos aos segurados e que não foram inseridos em folhas de pagamento, fato verificado na análise dos livros Diário e Razão, onde diversos lançamentos foram efetuados não só a título de pró-labore, como também alusivos a pagamentos feitos a contribuintes individuais e até a pagamentos realizados através de RPA's a segurados empregados, cujos os valores não constavam das folhas de pagamento; e que a notificada apresentou cópias de todos os recibos de pagamento a autônomos (RPA) que serviram de base aos lançamentos contábeis.

4. Informa ainda o Agente Fiscal que devido ao grande volume de recibos apresentados e visando a melhor identificação das rubricas dos valores apurados procedeu a elaboração de planilhas, cujas as cópias foram anexadas ao presente, a saber: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS- 1996 e 1997- nesta consta todos os valores identificados na contabilidade que foram pagos aos contribuintes individuais nos referidos anos, com o número do livro Diário, a página, o número dos lançamentos, as contas contábeis, históricos e valores pagos. Como a escrituração dos livros Diário até

21/12/1997 não identificava as despesas por estabelecimento, os valores lavrados foram lançados na matriz; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - Geral- APURADO LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - 1998 a 2003- nesta consta os valores pagos a contribuintes individuais lançados na contabilidade e identificados por estabelecimento; PRO-LABORE ADMINISTRADORES - APURADO LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - 1998 a 2003- nesta consta os valores lançados na contabilidade, em contas próprias com o título "DESPESAS COM PRÓ-LABORE"; FOLHA COMPLEMENTAR (pagos com RPA) - nesta consta os valores pagos com RPA's a empregados e remuneração de segurados não registrados que a empresa os considera como contribuintes individuais, mas que, de fato, preenchem os requisitos da condição de empregado. E que na coluna Serviços Prestados - os funções desempenhadas por estes segurados estão diretamente relacionadas com as atividades da Cooperativa, aplicando-se o princípio da primazia da realidade, onde os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à aparência que, formal ou documental, possam oferecer. Argüi o Agente Fiscal que é inerente à função de fiscalizar proceder a verificação da existência ou não da relação empregatícia entre a empresa fiscalizada e as pessoas físicas que lhes prestam serviços, cobrando as contribuições devidas. Contribuição esta (do empregado, patronal) e de Terceiros que são devidas pela empresa e que foram calculadas segundo a tabela de faixa de salários de contribuição/alíquotas. Como não ocorreu desconto nos valores pagos aos empregados não ficou caracterizada a apropriação indébita.

5. Ressalta que todos os valores que não constaram das folhas de pagamento também não foram declarados em GFIP's, o que levou a elaboração de Levantamentos distintos para cada tipo de débito, a saber: FCA- Folha de Pagamento Complementar Antes da exigência da GFIP- neste consta os valores apurados não inseridos em folhas de pagamento no período de 05/1996 a 12/1998 e FCN-Folha de Pagamento Complementar Não declaradas em GFIP - neste consta os valores apurados que não foram inseridos em folhas de pagamento e nem declarados em GFIP's a partir da competência janeiro de 1999.

6. Na ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento; resumos de folhas de pagamento; recibos de férias; rescisões contratuais; recibos individuais de pagamento; contratos individuais de trabalho; livro de Registro de Empregados; RAIS; Guias de Recolhimento para Previdência Social-GRPS; Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP; Retificação de Dados do Trabalhador-RDT; Recibos de Pagamentos a Autônomos e livros Diário e Razão do período de 1995 a 2003. Emitido o "Termo de Arrolamento de Bens". Juntados ao processo, por amostragem, cópias dos seguintes documentos: Estatuto Social e alterações Estatutária; Atas de Eleições das Diretorias; folhas de pagamentos das competências 03/99 da filial 5; 10/96 da filial 7; 06/95 da matriz; 10/98 da filial 7; 10/98 e 03/99 da matriz; 20 recibos de pagamento a autônomo-RPA; e as planilhas: CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS-1996 e _1997; CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS-Geral-APURADO LIVROS DIÁRIO E RAZÃO-1998 _a 2003; PRO-LABORE ADMINISTRADORES -APURADO LIVROS DIÁRIO E RAZÃO-1998 a 2003 e FOLHA COMPLEMENTAR (pagos como RPA).

7. Ao finalizar apresenta um adendo com relação ao Processo 36590.000001/01-17, da Agência Guarapuava, iniciado por correspondência da Cooperativa, datada de 12/11/2001, na qual o presidente da COAGRI confessa os valores devidos à Previdência Social e solicita um planejamento para o efetivo pagamento de tais valores. Entretanto, na conclusão do trabalho fiscal, como de praxe, foram apresentados os cálculos prévios dos valores devidos com a possibilidade de parcelamento, hipótese esta rejeitada pela autuada.

8. Como decorrência para a exigibilidade das contribuições devidas, lavrou-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD para a constituição do referido crédito, no valor de R\$1.875.131,90 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil e cento e trinta e um reais e noventa centavos), consolidado em 13/10/2005.

Da Impugnação

A contribuinte e a solidária foram intimadas e impugnaram o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

9. Inconformada com o lançamento do crédito previdenciário, vem a autuada no prazo regulamentar, sob o protocolo nº37060.000529, em 31/10/2005, apresentar as razões de defesa (instrumento de fls. 982 a 991) alegando, em síntese:

Breve Histórico da Cooperativa

9.1. “(...) que esta foi fundada em 1993 por agricultores assentados pelo governo federal no programa de reforma agrária, bem como, por pequenos agricultores da região centro do Paraná, cumprindo a missão de organizar trabalhadores historicamente excluídos pelo sistema de má distribuição de rendas, sem recursos financeiros e humanos, sempre operando com dificuldades financeiras, principalmente por não possuir capital de giro. Apesar das dificuldades, cumpriu a missão de organizar os trabalhadores, contribuindo para incluí-los no mercado produtivo”;

Dos Fatos

9.2. “(...) que visando a quitação dos débitos, comunicou a Previdência Social sobre a existência dos mesmos, inclusive com valores e solicitou parcelamento junto ao INSS sob o protocolo nº36590.000001/01-07. Referido requerimento originou a fiscalização, da qual resultou a presente NFLD, o que significa que agiu com boa-fé e sem dolo”;

Da Prescrição e Decadência

9.3. “(...) a prescrição é a perda do direito de ação judicial pela inércia de seu titular em determinado espaço de tempo, elencada como mecanismo extintivo de crédito tributário, definitivamente constituído (art. 156 do CTN), enquanto a decadência significa o perecimento de um direito em face da ausência de seu exercício no prazo marcado em lei, e está prevista no artigo 173, I, do CTN”;

9.4. “(...) nos tributos de lançamento por homologação como no presente caso, a decadência é regida pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, o que leva a constatação desta ocorrência na NFLD (em parte) devendo assim o crédito tributário ser extinto, pois outro não é o entendimento dos Tribunais, conforme acórdãos que ora transcreve”;

Da Inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

9.5. “(...) que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal, conforme reiteradas decisões dos tribunais, cujos acórdãos são transcritos nesta peça, sendo assim deve ser afastada a sua incidência e aplicada a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, conforme determina o artigo 161, §1º, do CTN. Caso não seja este o entendimento, necessário destacar que a taxa Selic deve ser aplicada isoladamente, sendo vedada a sua utilização cumulada com outras taxas”;

Do Parcelamento Especial-PAES

9.6. “(...) como informado anteriormente, a Cooperativa sempre trabalhou com grandes dificuldades financeiras e que, várias vezes não possuía nem mesmo condições de quitar as folhas de pagamento, permanecendo os funcionários com salários atrasados”;

9.7. “(...) que nem diretores ou funcionários da cooperativa se apropriaram dos valores que deveriam ser recolhidos à Previdência Social, e o motivo de tais valores não terem sido repassados foi exclusivamente pela falta de dinheiro, o que já se verifica a ausência de dolo, a presença da boa-fé também demonstrada pela adesão ao Programa de Parcelamento Especial criado pela Lei 10.684-PAES (REFIS II), que não teve continuidade, entre outros motivos, pelo procedimento fiscal instaurado e entrega de documentos, o que solicita a continuidade nos procedimentos necessários para a conclusão do referido parcelamento, pois possui patrimônio suficiente para a total quitação dos débitos ora discutidos, já relacionado no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, o que já oferece como garantia da quitação do débito.

Do Requerimento

9.8. Finalmente ante as razões expostas, vem requerer: a) declaração da extinção do crédito tributário alcançado pela prescrição/decadência conforme artigos 150, §4º, e 173, I, do CTN; b) afastamento da incidência da taxa Selic, aplicando-se juros de 1% ao mês; c) declaração da boa-fé, face grave situação financeira; d) continuidade nos procedimentos no Programa de Parcelamento Especial- PAES (REFIS II); e) aceitação dos bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direito, como garantia de quitação do débito. Protesta pela produção de provas admitidas em direito, especificamente a prova testemunhal, cujo rol apresentará oportunamente, além da juntada de novos documentos, perícias contábeis e vistorias necessárias.

10. É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 1024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMUNERAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP. SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA FISCAL. DECADÊNCIA. SELIC.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.212/91).

A contribuição a cargo da empresa encontra-se disciplinada nos artigos 22, incisos I, II, III, da Lei nº 8.212/91. A contribuição devida a Terceiros encontra-se disciplinada no artigo 94 da mesma Lei. A partir de 05/96 a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela empresa a segurados empresários, conforme Lei Complementar nº 84/96, art. 1º, inciso I, sendo a contribuição a seu cargo de 15% sobre o total da remuneração até a competência 02/2000, passando a 20% a partir da competência 03/2000 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 8º da Lei nº 9.876/99).

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

O Auditor Fiscal da Previdência Social ao constatar que o segurado contratado como trabalhador autônomo, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado (art. 229, §2º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

É segurado empregado a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, assim entendido como aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91).

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez)anos.

É lícita a incidência de dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95, para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/21/2005 (fl. 1042), apresentou o recurso voluntário de fls. 1043/1066, em que alegou em apertada síntese: (a) seja declarado extinto o crédito tributário alcançado pela decadência da competência 11/1994 a 13/1999, em conformidade com a fundamentação supra e os artigos 150, § 4º e 173, I, todos do CTN, e principalmente em virtude da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei Ordinária n. 8.212/91; (b) seja afastada a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme fundamentação, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não sendo este o entendimento, o que não se espera, seja a taxa selic aplicada sem cumulação com outras taxas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Decadência

Considerando o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Cumprido ressaltar que, para fins de aplicação do art. 150, §4º na contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado resta caracterizado com o recolhimento pelo contribuinte, mesmo que parcial, do valor por ele considerado como devido naquela competência, nos termos da súmula nº 99 do CARF:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem, em consulta aos autos, verifica-se que o lançamento diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre 11/1994 a 12/2003, com ciência da RECORRENTE em 14/10/2005, conforme assinatura no próprio Auto de Infração (fls. 02).

Conforme alegado pelo RECORRENTE e confirmado pela análise dos autos temos:

Temos, portanto, duas situações a serem expostas, a primeira é que da competência 11/1994 a 01/1998, houve pagamentos, mesmos que parciais, e que, portanto, estão sujeita a regra do § 4º do art. 150, do CTN, onde a Fazenda Pública teria até a data de 31/01/2003 para constituir qualquer crédito relativo a última competência, ou seja, 01/1998; a segunda delas da competência 02/1998 até 12/2003, não houve qualquer pagamento, portanto, tendo aplicação a regra geral do art. 173, I, sendo os prazos mais favoráveis a Fazenda Pública, pois se conta a decadência a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1999 para a constituição do crédito. Nesta regra geral a do art. 173, I, ha decadência parcial da notificação, no caso da segunda hipótese, e integral na primeira hipótese, pois da competência 02/1998 a 13/1999, a Fazenda Pública teria até o dia 01 de janeiro de 2005, para constituição do crédito previdenciário da competência 13/1999, o que não ocorreu, e que somente se efetuou pelo lançamento da notificação em 14 de outubro de 2005.

Expliquemos melhor; o fato gerador da competência 13/1999 ocorreu em dezembro de 1999. Começa-se a contar o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2000. Cinco anos depois, ou seja, em 01 de janeiro de 2005, ocorreu a decadência.

Resta-se, portanto, extinto o direito da Previdência Social em constituir os créditos tributários da competência 11/1994 a 13/1999, por estarem os mesmos abrangidos pela decadência, conforme preceitua o art. 156, V, do CTN.

O entendimento exarado pelo RECORRENTE acima, também reclama a interpretação do inciso I do art. 173 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sendo assim, aplicando-se ao caso, tanto o disposto no artigo 150, §4º, quanto o disposto no inciso I do art. 173 do CTN para declarar a decadência do crédito tributário em cobrança, referente ao período compreendido entre 11/1994 a 11/1999 e 13/1999.

Aplicação da Taxa Selic

Também não merece prosperar a alegação de não deveria haver a incidência de juros. Ocorre que a previsão da incidência de juros está expressamente prevista na legislação de regência, conforme preceitua o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

Entretanto, esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Do Depósito Recursal

De plano, destaca-se que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado 21 de Súmula Vinculante do STF¹, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência do crédito tributário em cobrança, referente ao período compreendido entre 11/1994 a 11/1999 e 13/1999.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

¹ Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-009.139 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37060.000529/2005-41